2 — Realizada a diligência, podem os adjuntos ter nova vista, sempre que necessário, para examinar o seu resultado.

# Artigo 709.º

#### […]

2 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 707.º, o processo é inscrito em tabela logo que se mostre

decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão.

3 — No dia do julgamento, o relator faz sucinta apresentação do projecto de acórdão e, de seguida, dão o seu voto os juízes-adjuntos, pela ordem da

sua intervenção no processo.

- 4 No caso a que alude o n.º 4 do artigo 707.º, concluída a discussão e formada a decisão do tribunal sobre as questões a que se refere o memorando, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias.
- 5 A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

## Artigo 712.º

#### Modificabilidade da decisão de facto

- 1 A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação:
  - a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 690.º-A, a decisão com base neles proferida;
  - b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
  - c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.
- 2—No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.
- 3 A Relação pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na

- 1.ª instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.
- 4 Quando não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode a Relação anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1.ª instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.
- 5—Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode a Relação, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta as provas gravadas ou registadas ou repetindo a produção dos meios de prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir os meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

# Artigo 713.º

# **[...]**

	<u> </u>
	2 — O acórdão principia pelo relatório, em que
	e enunciam sucintamente as questões a decidir
	no recurso, exporá de seguida os fundamentos e
	concluirá pela decisão, observando-se, na parte
a	aplicável, o preceituado nos artigos 659.º a 665.º

3— ..... 4— ....

5 — Quando a Relação confirmar inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1.ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, pode o acórdão limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

6 — Quando não tenha sido impugnada, nem haja lugar a qualquer alteração da matéria de facto, o acórdão limitar-se-á a remeter para os termos da decisão da 1.ª instância que decidiu aquela matéria.

## Artigo 715.°

#### Regra da substituição ao tribunal recorrido

- 1 Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1.ª instância, não deixará de conhecer do objecto da apelação.
- 2 Se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, a Relação, se entender que a apelação procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhecerá no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.

3 — O relator, antes de ser proferida decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.

## Artigo 719.º

[...]

Se do acórdão não for interposto recurso, o processo baixa à 1.ª instância, sem ficar na Relação traslado algum.

### Artigo 720.º

[…]

- 1 Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, levará o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 456.º, que o respectivo incidente se processe em separado.
- 2 O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados; neste caso, os autos prosseguirão os seus termos no tribunal recorrido, anulando-se o processado, se a decisão vier a ser modificada.

## Artigo 721.º

[...]

1 — Cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa.

2— ..... 3— ....

## Artigo 722.º

[...]

1 — Sendo o recurso de revista o próprio, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 754.º, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.

2— .....

3 — Se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668.º e 716.º, deve interpor agravo. Neste caso, se a decisão for anulada, da que a reformar, quando proferida pelo tribunal recorrido, pode ainda recorrer-se de revista, com fundamento na violação de lei substantiva.

# Artigo 724.º

## Regime aplicável à interposição e expedição da revista

1 — À interposição, apresentação de alegações e expedição do recurso é aplicável o preceituado acerca do recurso de apelação, cabendo ao relator as funções cometidas ao juiz.

2— ......

#### Artigo 725.º

#### Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça

- 1 Quando o valor da causa, ou da sucumbência, nos termos do artigo 678.º, n.º 1, for superior à alçada dos tribunais judiciais de 2.ª instância e as partes, nas suas alegações, circunscreverem o objecto do recurso à resolução de questões de direito, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 721.º e 1 e 2 do artigo 722.º, pode qualquer das partes requerer nas conclusões que o recurso interposto de decisão de mérito proferida em 1.ª instância suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 O juiz ouvirá a parte contrária, sempre que esta não haja tido oportunidade de se pronunciar, em alegação subsequente, sobre o requerimento a que alude o número anterior.
- 3 A decisão do juiz que indefira o requerido e determine a remessa do recurso à Relação é definitiva.
- 4 Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado, nos termos gerais, como apelação; a decisão do relator é, neste caso, definitiva.
- 5 Se o relator admitir o recurso para ser processado como revista, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.
- 6 No caso de deferimento do requerimento previsto no n.º 1, o recurso é processado como revista, salvo no que respeita ao regime de subida e efeitos, a que se aplicam os preceitos referentes à apelação.

## Artigo 729.º

[...]

- artigo 722.º

  3 O processo só volta ao tribunal recorrido quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.

## Artigo 730.º

## Novo julgamento no tribunal a quo

- 1 No caso excepcional a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Supremo, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, pelos mesmos juízes que intervieram no primeiro julgamento, sempre que possível.
- 2 Se, por falta ou contradição dos elementos de facto, o Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão admitirá recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira.

Artigo 734.°
[]
1
a)
<ul><li>b)</li><li>c) Do despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal;</li></ul>
d)
2—
Artigo 735.°
. []
1— 2—Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de 10 dias.
Artigo 739.º
[]
1 — Em relação aos incidentes da instância, o regime é o seguinte:
a) b)
2
Artigo 740.°
[]
<ul> <li>1 — Têm efeito suspensivo do processo os agravos que subam imediatamente nos próprios autos.</li> <li>2 — Suspendem os efeitos da decisão recorrida, além dos referidos no número anterior:</li> </ul>
<ul> <li>a)</li> <li>b) Os agravos de despachos que hajam condenado no cumprimento de obrigação pecuniária, garantida por depósito ou caução;</li> </ul>
c) d) e)
3 —
Artigo 742.°
[]
1 — O despacho que admita o recurso é noti-

2 — Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado, as partes indicarão, após as con-

clusões das respectivas alegações, as peças do pro-

cesso de que pretendem certidão para instruir o

3 — São sempre transcritos, por conta do agravante, a decisão de que se recorre e o requerimento

recurso.

para a interposição do agravo; e certificar-se-á narrativamente a data da apresentação do requerimento de interposição, a data da notificação ou publicação do despacho ou sentença de que se recorre, a data da notificação do despacho que admitiu o recurso e o valor da causa.

4—Se faltar algum elemento que o tribunal superior considere necessário ao julgamento do recurso, requisitá-lo-á por simples ofício.

## Artigo 743.º

**[...]** 

1 — Dentro de 15 dias a contar da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua alegação, sem prejuízo do disposto no artigo 698.º, n.º 6.

2 — O agravado pode responder dentro de igual prazo, contado da notificação da apresentação da

alegação do agravante.

<del>3</del>	_			•																
4	—				•									•					٠	

## Artigo 744.º

[...]

1 —																		
2 —																		

3 — Se o juiz, porém, reparar o agravo, pode o agravado requerer, dentro de 10 dias a contar da notificação do despacho de reparação, que o processo de agravo suba, tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos. Quando o agravado use desta faculdade, fica tendo, a partir desse momento, a posição de agravante.

proferido.

## Artigo 747.º

## Termos a seguir quando o agravo não suba imediatamente

- 1 Se o agravo não subir imediatamente, apresentadas as alegações e proferido o despacho de sustentação, os termos posteriores do recurso ficam suspensos até ao momento em que este deva subir; sendo o agravo reparado, são suspensos igualmente os termos posteriores ou finda o recurso, conforme o agravado use ou não da faculdade concedida pelo n.º 3 do artigo 744.º
- 2—Quando chegue o momento em que o agravo deva subir, se a subida não tiver lugar nos autos principais, são as partes notificadas para indicar, se o não houverem já feito, as peças do processo de que pretendem certidão.
- 3—Se, por qualquer motivo, ficar sem efeito o recurso com o qual o agravo devia subir, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 735.º, como se tal recurso não tivesse sido interposto.

# Artigo 748.º

#### Indicação dos agravos retidos que mantêm interesse para o agravante

1 — Ao apresentarem as alegações no recurso que motiva a subida dos agravos retidos, as partes especificarão obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse para o agravante.

2 — Se omitirem a especificação a que alude o número anterior, o relator convidá-las-á a apresentá-la, sob cominação de, não o fazendo, se entender que deles desistem.

# Artigo 751.º

 $[\ldots]$ 

1 — Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, requisitar-se-ão estes, juntando-se-lhes em seguida o processo em que o agravo tenha subido.

- 2 Decidindo-se, inversamente, que o recurso que subiu nos próprios autos deveria ter subido em separado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do agravo, as quais serão autuadas com as alegações; seguidamente, baixarão os autos principais à 1.ª ins-
- 3 Se for alterado o efeito do recurso, a Relação comunicará à 1.ª instância a alteração determinada.

## Artigo 752.º

#### Preparação e julgamento

1 - 0	prazo d	los v	istos do	s a	djur	itos	e d	lo re	lator,
quando d	levam	ter	lugar,	é	de	10	e	20	dias,
respectiva	mente.								
2 —									
3 —									
		Α	rtigo 7:	53.	0				
			[…]						
1 — 2 — No	caso j	prev	isto no	n.	° 1,	o re			

de ser proferida decisao, convida as partes a produzir alegações sobre a questão de mérito.

# Artigo 754.0

[...]

1 — Cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber revista ou apelação.

2 — Não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme.

## Artigo 755.º

[...]

1 —	•	•			•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
a) b)	A	 V	i.	ol	a	ç.	ão	o	0	u		a	•	e	[]	ra	ac	i i	1		Ap	ol	li	Ci	a a	Çź	ĀC			da	a	I	e	:i

de processo.

	,,,,,
2	
Artigo 756.°	
Agravos continuados	

Sobem imediatamente, nos autos vindos da 1.ª instância, os agravos interpostos dos acórdãos da Relação que conheçam ou se abstenham de conhecer do objecto do recurso interposto.

## Artigo 758.º

1 — Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1.ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 740.º

2 — Ao agravo interposto da decisão de mérito proferida pela Relação que se impugne com fundamento exclusivamente processual é aplicável o disposto no artigo 723.º

# Artigo 760.°

[...]

1 — Notificado às partes o despacho que admita o recurso, se este houver de subir imediatamente e em separado observar-se-á o disposto nos artigos 742.º e 743.º  2 —
Artigo 762 °

# Artigo 762.

[...]

1—																				
$3-\acute{E}$	apli	cáve	 Lac	 ) ii	 uls	 a	m	 er	110	 o	da		ag		av	 'O			 dis	
posto no e 732.º-E	n.º	1 do	arti	gc	7	31	,0	e	r	10	s a	ır	tiį	gc	S	7.	32	2.	)- <sub>1</sub>	4

# Artigo 771.º

[...]

a)																																	
b)	•																																
c)																•																	
d)							•																										
e)	Q																																
	ου																																
	nc																										u	í	Z.C	)	(	d	0
	qu	ıe	d	is	p	Ō٥	е	o	1	n.	O	1	3	d	C	) :	a	rt	i	g	O	3	0	1	٠.	۰,							
f)																																	
g)																																	

### Artigo 772.º

[...]

<u> </u>
2 — O recurso não pode ser interposto se tive-
rem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito
em julgado da decisão e o prazo para a interposição
é de 60 dias, contados:

a	)									•									
b	)																		

3 — Se, porém, devido a demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de naquela ser proferida decisão, requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado.
Artigo 774.°

 $[\ldots]$ 

1		•	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠
2	: —																																					
3		S	Э.	o	İ	e	c	u	r	S	0	f	o	r	a	d	n	n	it	i	d	o	, 1	n	o	ti	fi	c	a	r	-5	e	<u>,-</u>	á	r	e	S	-
'	1	4			_		_	_			_		_			. 4	_	٤.	:	_		_	.,	٠.	٠.			۸,			,	7	n		A	:,	٠.	

soalmente a parte contrária para, em 20 dias, responder.

Artigo 776.º

[...]

c) .....

# Artigo 781.º

[...]

1 — Admitido o recurso, são os recorridos notificados pessoalmente para responderem no prazo de 20 dias.

2 — Em seguida à resposta ou ao termo do prazo respectivo, efectuadas as diligências necessárias, tem cada uma das partes 20 dias para alegar e, finalmente, é proferida a decisão.

3 — .....

## Artigo 783.º

#### Prazo para a contestação

O réu é citado para contestar no prazo de 20 dias.

## Artigo 784.º

#### Julgamento nas acções não contestadas

Quando os factos reconhecidos por falta de contestação determinem a procedência da acção, pode o juiz limitar-se a condenar o réu no pedido, mediante simples adesão aos fundamentos alegados pelo autor na petição inicial.

### Artigo 785.º

[…]

Se for deduzida alguma excepção, pode o autor, nos 10 dias subsequentes à notificação ordenada

pelo artigo 492.º, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria da excepção.

## Artigo 786.0

1...

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para a resposta é de 20 dias.

## Artigo 787.º

#### Audiência preliminar

Findo os articulados, observar-se-á o disposto nos artigos 508.º a 512.º, mas a audiência preliminar só se realiza quando a especial complexidade da causa ou a necessidade de actuar o princípio do contraditório o determinem.

# Artigo 788.º

[...]

É de 30 dias o prazo de cumprimento das cartas.

## Artigo 790.º

[...]

1 — A discussão do aspecto jurídico da causa é sempre oral e em cada um dos debates os advogados só podem usar uma vez da palavra e por tempo não excedente a uma hora.

2— No caso de adiamento, a discussão e julgamento devem efectuar-se num dos 30 dias imediatos. Não pode haver segundo adiamento, salvo se não for possível constituir o tribunal.

## Artigo 791.º

[…]

- 1—A audiência de discussão e julgamento é marcada para dentro de 30 dias, incumbindo a instrução, discussão e julgamento da causa ao juiz singular, ao qual pertence exclusivamente o julgamento da matéria de facto, salvo no caso previsto po n 9 4
- 2 Quando a causa admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência
- 3 A decisão da matéria de facto constará de despacho proferido imediatamente, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior e nos artigos 652.º a 655.º
- 4 Tem lugar a intervenção do colectivo nas causas que admitam recurso ordinário se, tendo alguma das partes requerido tal intervenção na audiência preliminar ou, não havendo lugar a ela, no prazo a que alude o artigo 512.º, nenhuma das outras tiver requerido a gravação da audiência, nos termos do n.º 2.

## Artigo 792.º

[...]

A apelação tem sempre efeito meramente devolutivo. Ao seu julgamento é também aplicável o

disposto no artigo 712.º, mesmo que a decisão da matéria de facto tenha sido proferida pelo juiz singular.

# Artigo 793.º

[...]

O autor exporá, sem necessidade de forma articulada, a sua pretensão e os respectivos fundamentos, oferecendo logo as provas.

## Artigo 794.º

#### [...]

- 1 O réu é citado para, no prazo de 15 dias, contestar, devendo oferecer logo as respectivas provas.
  - 2 A contestação é notificada ao autor.

## Artigo 795.º

#### Apreciação imediata das questões

- 1 Findos os articulados, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa, se as partes nos articulados já se tiverem pronunciado sobre as matérias a apreciar.
- 2 Se a acção tiver de prosseguir, é logo marcado dia para a audiência final, que deve efectuar-se dentro de 30 dias.

## Artigo 796.º

## Audiência final

- 1 Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procura conciliá-las; se o não conseguir, inquirirá as testemunhas, que não podem exceder seis por cada parte, e determinará a realização das restantes diligências probatórias.
- 2 Se as partes não estiverem representadas por advogado, não é motivo de adiamento a falta de qualquer delas, ainda que justificada, incumbindo ao juiz decidir sobre o adiamento ou a suspensão da audiência, se faltarem testemunhas que tiverem sido convocadas.
- 3 A inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz, quando as partes não tenham constituído mandatário judicial.
- 4 As testemunhas são apresentadas pelas partes, sem necessidade de notificação, salvo se a parte que as indicou requerer oportunamente que sejam notificadas.
- 5 Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que repute mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito.
- 6 Finda a produção de prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral.
- 7 A sentença, julgando a matéria de facto e de direito, deve ser sucintamente fundamentada e logo ditada para a acta.

## Artigo 800.0

[...]

Da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 678.º, em que cabe recurso de agravo, a interpor para a Relação.

## Artigo 801.º

#### Âmbito de aplicação

As disposições subsequentes aplicam-se, na falta de disposição especial em contrário, a todas as formas de processo executivo, qualquer que seja o fim da execução.

## Artigo 802.º

#### Requisitos da obrigação exequenda

A execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo.

# Artigo 803.º

[...]

- 3 Cabendo a escolha a terceiro, será este notificado para a efectivar; não o fazendo, incumbe ao tribunal decidir, a requerimento do exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1429.º

### Artigo 804.º

[...]

- 1— 2— Se a prova não puder ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferecerá as respectivas provas, que são logo produzidas, podendo ser ouvido o devedor, quando se julgue necessário, sem prejuízo da faculdade de oportunamente deduzir oposição mediante embargos de executado.
- 3 Quando a inexigibilidade derive apenas da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a obrigação considera-se vencida com a citação do executado.

## Artigo 806.0

[…]

# Artigo 807.º

### Oposição à liquidação

- 1 Não sendo contestada a liquidação, considera-se fixada a obrigação nos termos requeridos pelo exequente e ordenar-se-á o seguimento da execução, sem prejuízo das excepções ao efeito cominatório da revelia vigentes em processo declarativo.
- 2 Se a liquidação for contestada, ou, não o sendo, a revelia dever considerar-se inoperante, seguir-se-ão os termos subsequentes do processo sumário de declaração.
- 3 Quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial.

## Artigo 808.º

#### Cumulação de oposições à liquidação e à execução

- 1 Quando o executado tenha fundamento para se opor à execução mediante embargos, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a que pretender formular contra a liquidação.
- 2 Se os embargos forem recebidos, observar-se-ão os termos do respectivo processo, sendo o litígio acerca da liquidação objecto de instrução, discussão e julgamento conjuntos com os dos embargos.
- 3 Se os embargos forem rejeitados, prosseguirá apenas o litígio relativo à liquidação, nos termos do artigo anterior.

## Artigo 809.º

[...]

# Artigo 810.º

# Obrigação só parcialmente líquida ou exigível

1— ..... 2— .....

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, quando se execute obrigação que só parcialmente seja exigível.

### Artigo 811.º

[...]

- 1 Não havendo fundamento para indeferir liminarmente ou determinar o aperfeiçoamento do requerimento executivo, o juiz determina a citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou nomear bens à penhora.
- 2 Se o executado já tiver sido citado no âmbito das diligências a que alude o artigo 802.º, a citação é substituída por notificação; e é igualmente substituída por notificação quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumule

depois no mesmo processo a execução por outro título.

# Artigo 812.º

#### Oposição mediante embargos

O executado pode opor-se à execução por embargos, deduzidos nos termos dos artigos subsequentes.

# Artigo 813.º

 $[\ldots]$ 

- a) Inexistência ou inexequibilidade do título; b) .....
- c) Erro na forma de processo ou falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;

 d) Falta ou nulidade da citação para a acção declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;

- e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda não supridas na fase introdutória da execução;
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio.

## Artigo 816.0

[…]

1 — Os embargos são deduzidos no prazo de 20 dias a contar da citação.

2 — Se a matéria da oposição for superveniente, o prazo conta-se do dia em que ocorrer o respectivo facto ou dele tiver conhecimento o embargante.

3 — Não é aplicável à dedução de embargos o disposto no n.º 2 do artigo 486.º

## Artigo 817.º

[...]

- 3 À falta de contestação dos embargos é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 484.º e no artigo 485.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

## Artigo 818.º

[...]

1 — O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo se:

- a) O embargante requerer a suspensão e prestar caução;
- Tratando-se de execução fundada em escrito particular com assinatura não reconhecida, o embargante alegar a não genuinidade da assinatura.

2 —																			
3 —																			
4																			

# Artigo 819.º

#### $[\ldots]$

Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, estando ainda pendentes os embargos, sem prestar caução.

# Artigo 820.º

#### Rejeição oficiosa da execução

Ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, conhecer das questões a que alude o n.º 1 do artigo 811.º-A que não haja apreciado liminarmente.

## Artigo 821.º

#### [...]

- 1 Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.
- 2 Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele.

## Artigo 822.º

#### [...]

- 1 São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial da lei:
  - a) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas;
  - b) As coisas ou direitos inalienáveis;
  - c) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
  - d) Os objectos especialmente destinados ao exercício de culto público;
  - e) Os túmulos;
  - f) Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se deverem considerar-se bens de elevado valor ou se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
  - g) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes ou os objectos destinados ao tratamento de doentes.

2 — São impenhoráveis a soma em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

## Artigo 823.º

### Bens relativamente impenhoráveis

- 1 Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para entrega de coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado, do território de Macau e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.
- 2 Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:
  - a) O executado os nomear à penhora;
  - A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;
  - c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

## Artigo 824.º

#### Bens parcialmente penhoráveis

- 1 Não podem ser penhorados:
  - a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;
  - b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.
- 2 A parte penhorável das quantias e pensões referidas no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.
- 3 Pode, porém, o juiz isentar totalmente de penhora as prestações a que alude a alínea *b*) do n.º 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.

#### Artigo 825.º

#### Penhora de bens comuns do casal por dívidas incomunicáveis

- 1 Na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.
- 2 Qualquer dos cônjuges pode requerer, dentro de 15 dias, a separação de bens, ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

3 — Apensado o requerimento em que se pede a separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito da sentença homologatória.

## Artigo 826.º

#### Penhora nos casos de comunhão ou compropriedade

Nos casos de comunhão num património autónomo ou de compropriedade em bens indivisos, se a execução for movida apenas contra algum ou alguns dos contitulares, não podem ser penhorados os bens compreendidos no património comum ou uma fracção de qualquer deles, nem uma parte especificada dos bens indivisos.

# Artigo 827.º

[...]

1	
2—	
3 — Opondo-se o exequente ao levantame	
penhora, o executado só pode obtê-lo, te	ndo a
herança sido aceite pura e simplesmente, desc	de que
alegue e prove:	

a	)			-	•		•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
b	)					٠										٠														

## Artigo 828.º

## Penhorabilidade subsidiária

- 1 Na execução movida contra devedor subsidiário, não podem penhorar-se os bens deste enquanto não estiverem excutidos todos os bens do devedor principal, desde que o devedor subsidiário fundadamente invoque o benefício da excussão, no prazo a que se refere o artigo 816.º
- 2 Instaurada a execução apenas contra o devedor subsidiário e invocando este o benefício da excussão prévia, pode o exequente requerer, no próprio processo, execução contra o devedor principal, que será citado para integral pagamento.
- 3 Se a execução tiver sido movida apenas contra o devedor principal e os bens deste se revelarem insuficientes, pode o exequente requerer, no mesmo processo, execução contra o devedor subsidiário.
- 4—Tendo os bens do devedor principal sido excutidos em primeiro lugar, pode o devedor subsidiário fazer sustar a execução nos seus próprios bens, indicando bens do devedor principal que hajam sido posteriormente adquiridos ou que não fossem conhecidos.
- 5 Quando a responsabilidade de certos bens pela dívida exequenda depender da verificação da falta ou insuficiência de outros, pode o exequente promover logo a penhora dos bens que respondem subsidiariamente pela dívida, desde que demonstre a insuficiência manifesta dos que por ela deviam responder prioritariamente.

## Artigo 831.º

[…]

Os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo, porém, dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente.

## Artigo 832.º

#### Ocorrências anómalas

- 1—Se, no acto da penhora, o executado, ou alguém em seu nome, declarar que os bens visados pela diligência pertencem a terceiro, cabe ao funcionário averiguar a que título se acham os bens em poder do executado e exigir a apresentação dos documentos que houver, em prova das alegações produzidas.
- 2 Em caso de dúvida, o funcionário efectuará a penhora provisoriamente, cabendo ao tribunal resolver se aquela deve ser mantida, ouvidos o exequente e o executado e obtidas as informações necessárias.

## Artigo 833.º

[...]

- 1 O executado tem a faculdade de indicar os bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo os bens indicados ser penhoráveis e suficientes para pagamento do crédito do exequente e das custas.
- 2 No acto de nomeação deve o executado fornecer todos os elementos que definam a situação jurídica dos bens, identificando, designadamente, os ónus e encargos que sobre eles incidam.

### Artigo 835.º

#### Bens onerados com garantia real

Tratando-se de dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor e na posse deste, a penhora começa, independentemente de nomeação, pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.

## Artigo 836.0

[...]

1															•				•														•	•			•
	a)																		•	•			ż							٠	. •						
	<i>b</i> )											•							•				•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•
	b) c)			•		•				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_														•																				•		•
	a)																																				
	b)																																				
	c)	C c si	)u ei	r	ın O	d	lc x	) )[	s	ej ra	ja a	r	n 1	ı p	re	x n	e	b	i r	d a	,	s C	e	er I	n p	b	a o	TĮ C	g(	o: d	s a	ć	le 1	,	t٤	eı	r-
	d)																																	•	•		

N.º 285 — 12-12-1995

# Artigo 837.º

1 — A nomeação deve identificar, tanto quanto possível, os bens a penhorar e, tratando-se de imóveis, sugerir quem deve ser nomeado depositário.

2 — O executado fará a nomeação por requerimento ou por termo, que é lavrado independentemente de despacho; o exequente fá-la-á mediante requerimento, no qual alegará as razões pelas quais lhe foi devolvida a faculdade de nomeação.

3— ...... 4 — ...... 5 — .....

# Artigo 838.º

[...]

1 - O despacho que ordene a penhora, bem como a realização desta, são notificados ao executado, sendo a notificação acompanhada de cópia do requerimento de nomeação de bens à penhora.

2 — Quando, porém, a imediata notificação ao executado do despacho que ordena a penhora for susceptível de pôr em risco a eficácia da diligência, pode o juiz determinar que a notificação apenas se realize depois de efectuada a penhora.

3 — A penhora de imóveis é feita mediante termo no processo, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário; o termo é assinado pelo depositário, devendo identificar o exequente e o executado e indicar todos os elementos necessários para a efectivação do registo.

4 — Em relação a terceiros, a penhora só produz efeitos desde a data do registo, o qual terá por base uma certidão do respectivo termo.

Ao processo juntar-se-á certificado do registo e certidão dos ónus que incidam sobre os bens abran-

gidos pela penhora. 5 - A secretaria oficiosamente extrairá certidão

do termo, que remeterá ao exequente, com vista à realização do registo da penhora.

6 — O registo meramente provisório da penhora não obsta a que o juiz, ponderados os motivos da provisoriedade, possa determinar o prosseguimento da execução, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 873.º

## Artigo 839.º

#### [...]

1 — O depositário é nomeado no despacho que ordene a penhora. Na falta de indicação nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 837.º, sê-lo-á sob informação da secretaria.

2— ..... 3— .....

## Artigo 840.º

### [...]

2 — Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, o funcionário requisitará o auxílio da força pública, arrombando-se aquelas, se necessário, e lavrando-se auto da ocorrência.

3 — Quando a diligência deva efectuar-se em casa habitada ou numa sua dependência fechada,

só poderá realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o funcionário entregar cópia do despacho que determinou a penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual poderá assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.

4 — Quando o imóvel penhorado for a casa de habitação onde resida habitualmente o executado, é aplicável à sua desocupação o previsto no artigo 930.º-A para a entrega de coisa certa.

# Artigo 843.º

[...]

1— ........... 2 — Na falta de acordo entre o exequente e o executado sobre o modo de explorar os bens penhorados, o juiz decidirá, ouvido o depositário e feitas as diligência necessárias.

# Artigo 848.º

[...]

1 — A penhora de móveis é feita com efectiva apreensão dos bens, que são entregues a um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem prejuízo, para a secretaria judicial ou para qualquer depósito público.

2 — O depositário é escolhido pelo funcionário incumbido da penhora, sem prejuízo do disposto

no n.º 4.

- 4 Se houver sido escolhido para depositário o executado, alguém que com ele conviva em economia comum ou pessoa que o exequente repute inidónea, pode requerer a sua substituição, indicando outro depositário, devendo colocar à disposição do tribunal os meios indispensáveis à remoção e depósito dos móveis penhorados, sempre que necessário.
- 5 A penhora de veículos automóveis faz-se com a apreensão do veículo e dos seus documentos, podendo a apreensão ser efectuada por qualquer autoridade administrativa ou policial, nos termos prescritos na lei para a apreensão de veículos automóveis requerida por credores hipotecários.

## Artigo 849.º

[…]

1 — Da penhora lavra-se auto, em que se regista a hora da diligência, se relacionam os bens por verbas numeradas e se indica, sempre que possível, o valor aproximado de cada verba.

2 — O valor de cada verba é fixado pelo funcionário a quem incumbe a realização da penhora ou, quando se revele necessária perícia, atenta a complexidade da avaliação, por um único perito designado pelo juiz, sem prejuízo da imediata realização da diligência.

3 — ..... 4 — Quando a penhora de veiculos automóveis for efectuada por autoridade administrativa ou policial, vale como auto de penhora o próprio auto

de apreensão.

